



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

“EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/2023”
Vereador Fúlvio Emerson Gonçalves Cavalcante

Tauá-CE, 11/12/2023.

Protocolo Sub o nº 902/2023
as folhas 23 no livro de Protocolo nº 03

Tauá, 11/12/2023

Servidor Responsável: [Assinatura]

EMENTA: Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 107/2023, que dispõe sobre o processo de seleção dos diretores e coordenadores pedagógicos das escolas da rede pública municipal de ensino de Tauá-Ceará e dá outras providências.

O(s) Vereador(es) nominado(s) abaixo, com assento(s) nesta Casa legislativa, no uso de suas atribuições LEGAIS e REGIMENTAIS, submete(m) à apreciação do Egrégio Plenário desta Augusta Câmara Municipal o PROJETO DE EMENDA adiante:

Art. 1º- Os incisos I, II e III do art. 03 do PL 107/2023 passarão a ter novas redações:

Art. 03. (...).

I-prova escrita, com peso de 70% (setenta por cento) - classificatória e eliminatória, correspondendo a questões sobre gestão escolar, didática, avaliação da aprendizagem, tecnologias educacionais, educação inclusiva, educação em tempo integral, Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Documento Referencial Curricular do Ceará (DCRC), Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAED), Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará (SPAECE), legislação educacional do Município de Tauá, psicologia educacional (desenvolvimento evolutivo e da aprendizagem) e competências socioemocionais;

II-exame de títulos, com peso de 20% (vinte por cento) - classificatório, compreendendo experiência profissional, cursos de pós-graduação e de formação continuada e trabalhos publicados na área da educação;

III-curso de formação em Gestão Escolar ofertado pelo município, com peso de 10% (dez por cento) - classificatório, compreendendo a produção escrita e a sua apresentação oral.

Art. 2º- Alteram-se os incisos I, III e IV do art. 4 do PL em apreço na forma adiante:

Art. 04. (...).

I-ter, no mínimo, 03 (três) anos de experiência no exercício direto da docência na rede municipal de ensino em Tauá;

III-não ter sofrido pena disciplinar definitiva no triênio anterior à data da publicação do edital da seleção, observando-se assim o disposto no inciso LVII do art. 5 da Constituição Federal;

IV-não ter contas de gestão escolar desaprovadas junto aos programas e projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC) e Secretaria Municipal de Educação (SME);

Art. 3º- O art. 5 do PL nº 107/2023 ganha nova redação, cujo conteúdo segue adiante:

Art. 5º. É requisito exigido para a função de Diretor de Escola e para a função de Coordenador Pedagógico, possuir formação superior



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

em Pedagogia, em licenciatura de formação de professores ou em outra licenciatura com pós-graduação em gestão escolar;

Art. 4º- O art. 11 do PL 107/2023 fica alterado para o novo teor a seguir:

Art. 11. Os períodos de gestões do Diretor de Escola e do Coordenador Pedagógico serão de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução sucessiva para a mesma unidade escolar;

Art. 5º- Fica alterado o art. 12 do PL 107/2023 em discussão na maneira adiante:

Art. 12. Haverá, no mínimo, uma avaliação anual de desempenho de cada gestor escolar, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, contendo entre os critérios avaliativos os indicadores de aprendizagem das avaliações em larga escala (SAEB e SPAECE) submetidos a Análise e Parecer do Conselho Escolar;

Paço da Câmara Municipal de Tauá, 11 de dezembro de 2023.

→ JUSTIFICATIVA |

Este Projeto de Emenda visa uma boa gestão escolar em que o diretor e coordenador pedagógico atuem para complementar o papel do professor em sala de aula. Uma escola de qualidade é formada por diversas pessoas que devem trabalhar de forma integrada pensando na formação dos alunos como cidadãos.

→ CONSIDERAÇÕES FINAIS |

Diante das justificativas acima, ROGA que os nobres pares aprovem este Projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 107/2023, de iniciativa do Executivo, que trata do processo seletivo de diretores de escolas e coordenadores pedagógicos na rede de ensino municipal, em total consonância com o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal/88, sem ofender seu art. 61.

Assim sendo, apresenta-o para apreciação dos nobres colegas e pede sua aprovação, tudo em fiel observância à justificativa acima, a qual passa a integrar o presente tópico como se nele estivesse transcrito.

Sem mais e na expectativa do imediato atendimento, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, se por ventura existirem.

Apresento protestos de alta estima e distinta consideração.

Documento assinado digitalmente



FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE

Data: 11/12/2023 07:47:03-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

X

FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE
VEREADOR